

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**Pregão Eletrônico n.º 90061/2026****Processo Administrativo n.º 985821-14/2026**

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.644.220/0001-35, com sede na Avenida da Abolição, n.º 4166, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP – 60.165-082, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 ("Lei de Licitações"), e no item 15, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90061/2026 ("Edital" ou "Pregão"), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. A sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 26 de agosto de 2026, de modo que, nos termos do art. 164 da Lei de Licitações, e do item 15, do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a esse evento – que caracteriza o termo final para a apresentação de impugnação ao edital – encerrar-se-á no dia 21 de agosto de 2026 (sexta-feira).

2. Assim, como a presente impugnação é oferecida na data de hoje, resta comprovada a sua tempestividade.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Trata-se da licitação de Pregão Eletrônico n.º 90061/2026, do Município de Cantagalo/RJ, por intermédio da Secretaria Administração, para contratar "*1GBps de Conexão PPPoe com IP Público fixo para a Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo, instalado em fibra óptica com Router com acesso total as configurações e instalação dos demais pontos listados, com velocidade de 500 Mbps e 1Gbps, para utilização pelas diversas unidades administrativas da Prefeitura e Fundos Municipais, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica*".

4. O Edital também estabelece que o orçamento estimado é de R\$742.910,40 (setecentos e quarenta e dois mil novecentos e dez reais e quarenta centavos) e que o prazo da contratação é de 5 (cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, desde que demonstrada vantagem para a Administração contratante.

5. A Impugnante tomou conhecimento do Edital e passou a examiná-lo a fim de avaliar a sua participação na disputa. No entanto, a Impugnante constatou a existência de vícios no Edital, que impedem o prosseguimento da licitação, razão pela qual se insurge pela via da presente impugnação.

6. É o que se passa a demonstrar.

III – RAZÕES DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

III.1 – Vedação à subcontratação

7. A Cláusula Oitava, da Minuta do Contrato, veda a subcontratação dos serviços:

8.1. Não será admitida a subcontratação do objeto desta licitação, tendo em vista a necessidade de assegurar uma linha de responsabilidade técnica e ambiental única e direta sobre a cadeia de custódia do resíduo.

8. De início, chama a atenção da Impugnante a expressão "*assegurar uma linha de responsabilidade técnica e ambiental única e direta sobre a cadeia de custódia do resíduo*",

pois os serviços licitados são de conectividade à internet, que não guardam relação de pertinência com "cadeia de custódia do resíduo".

9. A referência à "responsabilidade ambiental sobre cadeia de custódia de resíduos" aparentemente não guarda relação com a execução de serviços de telecomunicações, o que demonstra que a Cláusula Oitava, da Minuta do Contrato, veio de outra contratação efetivada pelo Município de Cantagalo/RJ, sem que tenha sido revisada a pertinência de sua manutenção na presente contratação.

10. De todo modo, fato é que o *caput* do art. 122, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de **subcontratação como regra geral**, enquanto o § 2º destaca que o edital ou regulamento, **excepcionalmente, poderá vedar, restringir ou estabelecer requisitos para esta subcontratação:**

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º. Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

11. O legislador, ao estabelecer a possibilidade de subcontratação, fê-lo com intuito de que esta fosse a regra geral. A previsão contida no § 2º tem a finalidade de conferir à Administração Pública a possibilidade de especificar as condições dessa subcontratação ou, em última análise, de vedá-la, a depender da necessidade do caso concreto.

12. A avaliação do caso concreto, por sua vez, como revela a inteligência da Lei de Licitações, depende dos resultados obtidos no Estudo Técnico Preliminar – ETP obrigatório realizado previamente à contratação¹.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

13. No caso em análise, embora o Edital contenha o Estudo Técnico Preliminar, basta analisá-lo para se constatar que **nada ali é discriminado sobre as razões de proibição de subcontratação**. Com efeito, a Lei não deixa dúvidas, pois é expressa ao preceituar que cabe ao Estudo Técnico Preliminar discriminar as razões técnicas da vedação da subcontratação.

14. O ETP deve apresentar a descrição da solução como um todo (analisando externalidades negativas, positivas, além das condições de mercado e regulamentação aplicável), para garantir que as premissas estejam delineadas e, assim, seja possível uma contratação vantajosa.

15. Nesse sentido, eis o que o estabelece a Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

16. Como o Estudo Técnico Preliminar não traz justificativa técnica para vedar a subcontratação, revela-se claramente contrária à eficiência das contratações buscada pela Lei de Licitações.

17. Nesse sentido, tribunais de contas têm se debruçado sobre o tema, como se pode ver, por exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,² que prestigia a subcontratação:

A peça de defesa da Administração não apresenta justificativas técnicas à vedação da subcontratação, mas, apenas se apoia na prerrogativa ao juízo discricionário do administrador. De outro lado, o Estudo Técnico Preliminar também não traz uma justificativa técnica a tal vedação, nem mesmo no seu item “3” ligado ao “levantamento de mercado.

Ocorre que a discricionariedade não exime o administrador de justificar as razões de sua escolha, considerando que a vedação à subcontratação, neste caso concreto, é um ponto sensível porque tem potencial para restrição de mercado.

Por todos esses fatores é que, no âmbito do novo procedimento licitatório a ser instaurado, deverá a Prefeitura Municipal de Martinópolis, alternativamente, ou estabelecer no Estudo Técnico Preliminar justificativas técnicas e cabais baseadas em estudo prévio para lastrear eventual vedação à subcontratação, ou então passar a autorizar a subcontratação nos moldes do art. 122 da Lei 14.133/2021, fixando-se justificadamente o limite correspondente.

18. A interpretação vai ao encontro da doutrina especializada, como se pode ver do trecho extraído de estudo sobre o tema de autoria de Soraya Nouira Maurity:

O § 2º indica que o que deve ser previsto no edital ou no regulamento são as hipóteses de vedação, de restrição ou de condicionamento da subcontratação, não de autorização. O cabeçalho prossegue detalhando que deve haver um “limite autorizado, em cada caso, pela Administração”. É dizer, é o limite à subcontratação que deve ser prévia e justificadamente estabelecido de forma específica e em cada caso. Não se poderá, portanto, vedar a subcontratação ou limitá-la, de forma geral e abstrata, devendo ser definidas as partes exatas em que não se poderá subcontratar e os motivos pelos quais é essencial que a contratada principal realize a atividade por meios próprios (e.g., como a dificuldade ou a complexidade de averiguação das capacidades técnicas da subcontratada ou a importância da parcela para a continuidade de certo serviço)³.

² Sentença prolatada no Processo nº 00010074.989.24-5. Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Administrativo nº 244/2024, promovido pelo Município de Martinópolis, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (RSD).

³ MAURITY, Soraya Soraya Nouira. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/11/SORAYA-NOUIRA-Y-MAURITY-O-PRINCIPIO-DA-LIVRE-SUBCONTRATACAO->

19. A Advocacia Geral da União, por meio de guia de contratações públicas⁴, referenda o entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública para limitar a subcontratação está condicionada à **devida justificativa técnica embasada pelo estudo técnico preliminar**.

A Lei nº 14.133, de 2021, não fixa um percentual máximo do objeto contratual a ser subcontratado, o que deverá ser objeto de análise nos Estudos Técnicos Preliminares, momento em que será analisada a necessidade da subcontratação, bem como qual a parcela do objeto a ser subcontratado, com as devidas justificativas e fundamentações.

Com efeito, caberá à Administração, nos estudos da fase interna da licitação, averiguar qual a necessidade da subcontratação e sua extensão, sempre em consonância com a motivação administrativa e a imprescindível justificativa técnica.

Com base nos referidos estudos técnicos da fase interna, a Administração poderá fixar no certame as regras concernentes à subcontratação, vedando, restringindo ou estabelecendo condições para sua realização.

Em qualquer caso, o contratado sempre será responsável pelo que for executado pela subcontratada, devendo inclusive apresentar à Administração os documentos comprobatórios da capacidade técnica do subcontratado.

20. Destaca-se que a Administração Pública deve considerar, para tomada de decisão, o modo como as atividades privadas em geral se desenvolvem. Como explica Marçal Justen Filho, *“a Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo”*.⁵

21. Isto porque, em geral, a subcontratação é uma forma de aumentar a eficiência e reduzir os custos da prestação dos serviços. Dessa forma, quando o Edital impõe uma restrição

[UMA-INTERPRETACAO-DO-ART.-122-DA-NOVA-LEI-DE-LICITACOES-A-LUZ-DA-ADMINISTRACAO-POR-RESULTADOS-VF-FME.pdf](#) Acesso em 18.fev.2025

⁴ Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa da Advocacia Geral da União. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-compendio-com-perguntas-e-respostas-mais-frequentes-sobre-contratacoes-e-administracao-publica/Cartilha_Compndio_Perguntas_e_Respostas_v3.pdf

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. Ano de 2021, página 1349.

de tal magnitude, o que ocorre é que, **sem justificativa explícita, clara e congruente, restringe excessivamente a competição.**

22. O Estudo Técnico Preliminar que consta do Edital, em verdade, trata da justificativa para o parcelamento ou não da solução, dispondo o seguinte:

9 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

O parcelamento da solução não se mostra técnica nem economicamente viável, uma vez que a divisão do objeto em parcelas distintas poderia comprometer a integração dos serviços, dificultar a gestão contratual e a identificação de responsabilidades em caso de falhas ou interrupções da conectividade.

Além disso, a prestação do serviço demanda gerenciamento unificado da rede e suporte centralizado, sendo indispensável a atuação de um único fornecedor para garantir a qualidade, a disponibilidade e a continuidade dos serviços contratados. A eventual contratação de múltiplos fornecedores para parcelas do objeto poderia gerar incompatibilidades técnicas, aumento dos custos administrativos e riscos à execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que o não parcelamento do objeto atende ao interesse público, preserva a eficiência administrativa, assegura a adequada execução dos serviços e representa a alternativa mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e planejamento das contratações públicas.

23. A motivação exarada pelo Estudo Técnico Preliminar confunde o parcelamento do objeto com a subcontratação. Enquanto o parcelamento do objeto versa sobre a divisão da contratação em lotes ou itens no planejamento da licitação, a subcontratação é a execução parcial do contrato por terceiros contratados pela licitante vencedora.

24. A motivação dada pelo Estudo Técnico Preliminar para vedar o parcelamento do objeto não pode ser automaticamente transposta para a vedação da subcontratação.

25. O Tribunal de Contas da União já decidiu, inclusive, que a viabilidade da subcontratação, que é a regra, frise-se, não significa que a Administração licitante tenha que promover a licitação em parcelas:

"Haverá hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostrará a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços seja realizada por empresa subcontratada – circunstância que, naturalmente, deve ser sempre devidamente justificada no âmbito do processo administrativo em que se dá a contratação". (Acórdão n.º

4.506/2022, Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, julgamento de 09-08-2022)

26. No caso dos serviços de conectividade à internet, como são os serviços licitados, é preciso registrar que não se exige como pressuposto que todos os elementos físicos da infraestrutura estejam necessariamente alocados em uma única prestadora, na condição de proprietária da rede.

27. A infraestrutura da rede de conectividade à internet pode ser viabilizada de diferentes modos, a saber:

- rede própria da prestadora;
- rede de acesso;
- infraestrutura de terceiros;
- meios de transporte;
- enlaces de longa distância;
- backbone;
- infraestrutura de suporte;
- equipamentos de transmissão; e
- demais recursos necessários à entrega do serviço.

28. A Administração licitante pode e deve assegurar que a futura contratada seja responsável pela prestação dos serviços, ainda que, para tanto, use a futura contratada infraestrutura de terceiros, se o caso.

29. A Resolução n.º 783, de 3 de setembro de 2025, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que aprovou o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, tem como finalidade justamente estimular a competitividade no setor, evitando que grandes grupos econômicos exerçam poder dominante. O PGCM utiliza o Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado – SNOA para facilitar a contratação de elementos de rede por prestadoras que não detenham determinado recurso de infraestrutura.

30. O objeto licitado prevê a contratação de links de **500 Mbps e 1 Gbps**, capacidades que podem exigir diferentes combinações de infraestrutura de acordo com a

localização dos pontos de atendimento. Licitantes plenamente capacitadas para entregar o serviço podem possuir rede própria em determinados trechos e utilizar infraestrutura de terceiros em outros segmentos. A proibição absoluta de subcontratação elimina licitantes qualificadas não por incapacidade de prestar o serviço, mas exclusivamente porque não possuem infraestrutura própria em 100% (cem por cento) do percurso necessário.

31. Tal condição reduz artificialmente o universo competitivo e pode favorecer licitantes que possuam determinada infraestrutura física na localidade, independentemente de eventual vantagem efetiva em relação à qualidade, disponibilidade ou preço do serviço ofertado.

32. Portanto, ante a falta de justificativa técnica explícita, clara e congruente sobre a restrição de subcontratação, o Edital viola os princípios e as diretrizes dos arts. 11 e 18, VIII, da Lei de Licitações, em especial o da eficiência das contratações. Logo, para garantir a lisura do certame, de rigor o acolhimento da presente impugnação, para não só explicitar as razões da eventual vedação da subcontratação, mas para desde logo autorizá-la, por se tratar da regra prestigiada pela Lei.

III.2 – Exigência de disponibilidade mínima de 99,50%

33. A Impugnante também constatou outro vício no instrumento convocatório. O Termo de Referência estabelece, nos requisitos técnicos da contratação, a disponibilidade mínima do serviço em 99,50%, excetuadas as interrupções programadas previamente comunicadas:

6.2. Requisitos Técnicos

a) Disponibilização da velocidade contratada com desempenho adequado para acesso aos sistemas institucionais, aplicações em nuvem, videoconferências e demais serviços utilizados pela Administração;

b) Garantia de disponibilidade mínima do serviço de 99,50% (noventa e nove vírgula cinquenta por cento), excetuadas as interrupções programadas previamente comunicadas, conforme Acordo de Nível de Serviço em anexo;

c) Fornecimento dos equipamentos necessários à prestação do serviço, em regime de comodato, quando aplicável;

d) Disponibilização de endereço IP válido para acesso à internet, quando necessário às atividades da Administração;

e) Monitoramento e manutenção da infraestrutura necessária à prestação do serviço;

f) Possibilidade de ampliação da capacidade do link durante a vigência contratual, mediante necessidade da Administração e observadas as condições contratuais.

34. Ocorre que a disposição está em dissonância com o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL, da ANATEL, que estabelece o Indicador de Disponibilidade, para os ciclos de 2025 e 2026, para banda larga fixa, a **disponibilidade em 98% como referência inferior e 99,99% como referência superior.**

Parâmetro	Disponibilidade
Referência inferior RQUAL – Banda Larga Fixa	98,00%
Exigência do edital	99,50%
Referência superior RQUAL – Banda Larga Fixa	99,99%

35. A previsão editalícia, por si, destoa do parâmetro do mercado.

36. Embora a Administração possa estabelecer exigências de disponibilidade superior ao parâmetro regulatório, essa faculdade deve vir acompanhada de motivação suficiente, como a explicitação da metodologia de cálculo; do período de aferição; dos critérios para caracterização de indisponibilidade; das exclusões de eventos; das manutenções programadas; dos eventos de força maior; das responsabilidades de terceiros; da forma de contabilização de interrupções; dos mecanismos de compensação; e das penalidades aplicáveis.

37. A disponibilidade constante do item 6.2, alínea 'b', do Termo de Referência, comporta revisão.

III.3 – Monitoramento e manutenção da infraestrutura

38. O Termo de Referência também prevê a responsabilidade da contratada no que diz respeito ao monitoramento e manutenção da infraestrutura:

6.2. Requisitos Técnicos

- a) Disponibilização da velocidade contratada com desempenho adequado para acesso aos sistemas institucionais, aplicações em nuvem, videoconferências e demais serviços utilizados pela Administração;
- b) Garantia de disponibilidade mínima do serviço de 99,50% (noventa e nove vírgula cinquenta por cento), excetuadas as interrupções programadas previamente comunicadas, conforme Acordo de Nível de Serviço em anexo;
- c) Fornecimento dos equipamentos necessários à prestação do serviço, em regime de comodato, quando aplicável;
- d) Disponibilização de endereço IP válido para acesso à internet, quando necessário às atividades da Administração;
- e) Monitoramento e manutenção da infraestrutura necessária à prestação do serviço;
- ~~f) Possibilidade de ampliação da capacidade do link durante a vigência contratual, mediante necessidade da Administração e observadas as condições contratuais.~~

39. A disposição deve ser interpretada sob a perspectiva do mercado de telecomunicações. Considerando que a subcontratação é a regra, e que o Edital comportará retificação nesse sentido, forçoso reconhecer que a licitante, futura contratada, é a responsável perante a Administração, pelo monitoramento e manutenção da infraestrutura, ainda que se utilize de infraestrutura de terceiros (e não própria).

40. A futura contratada é a única responsável perante a Administração, mas isso não significa que essa previsão de monitoramento e manutenção de infraestrutura deva ser interpretada como obrigação de propriedade integral da infraestrutura.

III.4 – Disponibilização de endereço válido de IP

41. Por último, o Termo de Referência também prevê no mesmo item 6.2 que a contratada deverá disponibilizar endereço de IP válido para acesso à internet

6.2. Requisitos Técnicos

- a) Disponibilização da velocidade contratada com desempenho adequado para acesso aos sistemas institucionais, aplicações em nuvem, videoconferências e demais serviços utilizados pela Administração;
- b) Garantia de disponibilidade mínima do serviço de 99,50% (noventa e nove vírgula cinquenta por cento), excetuadas as interrupções programadas previamente comunicadas, conforme Acordo de Nível de Serviço em anexo;
- c) Fornecimento dos equipamentos necessários à prestação do serviço, em regime de comodato, quando aplicável;
- d) Disponibilização de endereço IP válido para acesso à internet, quando necessário às atividades da Administração;
- e) Monitoramento e manutenção da infraestrutura necessária à prestação do serviço;
- f) Possibilidade de ampliação da capacidade do link durante a vigência contratual, mediante necessidade da Administração e observadas as condições contratuais.

42. O requisito pode ser integralmente atendido pela contratada, independentemente da utilização de infraestrutura própria ou de terceiros.

43. A disponibilização do endereço IP, o roteamento, a configuração, o suporte e a manutenção da conectividade devem constituir obrigações da contratada. Não existe relação necessária entre a disponibilização de IP válido e a propriedade integral de toda a infraestrutura física utilizada na prestação do serviço.

44. Assim, o requisito deve ser mantido como obrigação técnica da contratada, mas não utilizado como justificativa para impedir a utilização de recursos de terceiros.

IV – PEDIDOS

45. Diante do exposto, requer o conhecimento da presente impugnação e que seja julgada procedente, com a republicação do Edital, a fim de sanar os vícios aqui apontados, de modo **revisitar a Cláusula Oitava, da Minuta do Contrato**, para excluir a vedação à subcontratação. Subsidiariamente, caso demonstrada a pertinência técnica da subcontratação, o que se admite para fins de argumentação, que seja expressamente permitida a utilização de infraestrutura e recursos de terceiros necessários à entrega dos links de **500 Mbps e 1 Gbps**, mantendo-se a contratada como única responsável perante a Administração.

46. A Impugnante também pugna pela revisão do **item 6.2, do Termo de Referência**, para considerar a exigência de disponibilidade em sintonia com os parâmetros da

ANATEL, no RQUAL, segundo a qual o indicador de disponibilidade da banda larga fixa possui **98% como referência inferior e 99,99% como referência superior** para os ciclos de 2025 e 2026. Subsidiariamente, o que se admite para fins de argumentação, que a exigência de disponibilidade de **99,50%** deve vir acompanhada de metodologia objetiva e clara de aferição, considerando-se os parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANATEL para banda larga fixa.

47. Em relação ao **item 6.2, do Termo de Referência**, que os requisitos de disponibilização de IP válido, monitoramento e manutenção sejam tratados como obrigações de resultado da contratada, não implicando obrigatoriedade de propriedade integral da infraestrutura.

48. E, por fim, ainda em relação ao **item 6.2, do Termo de Referência**, que seja assegurada a possibilidade de composição da solução mediante **rede própria e recursos de terceiros**, desde que preservados integralmente os níveis de serviço e demais requisitos técnicos estabelecidos no edital.

49. Consequentemente, requer o adiamento da sessão pública agendada para o dia 26 de agosto de 2026.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 21 de agosto de 2026

DocuSigned by:



226F261B0FB34CB

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

FAYERTON QUEIROZ DOS SANTOS

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DCD21BA7-786D-8A1B-8193-422615CC0232

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Cantagalo - RJ - Impugnação Edital Pregão Eletrônico 90061_2026 .pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 13

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 4

Rubrica: 0

Ana Claudia Carvalho Guilherme

Assinatura guiada: Ativado

Av. da Abolição, N. 4140 - Sala B Bairro: Mucuripe

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fortaleza, CE 0.165-082

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

ana.guilherme@aloha.com

Endereço IP: 201.20.82.126

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Ana Claudia Carvalho Guilherme

Local: DocuSign

21/08/2026 13:58:13

ana.guilherme@aloha.com

Eventos do signatário

FAYERTON QUEIROZ DOS SANTOS

fayerton.santos@aloha.com

Gerente Executivo

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 226F261B0FB34CB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:18:7032:2bc0:1064:fe66:a520:e39a

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 21/08/2026 13:59:49

Visualizado: 21/08/2026 14:08:12

Assinado: 21/08/2026 14:08:38

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 21/08/2026 14:08:12

ID: 9ce8dbaa-c1c2-42c3-b3c2-ef6fcf7ff8a0

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

21/08/2026 13:59:49

Entrega certificada

Segurança verificada

21/08/2026 14:08:12

Assinatura concluída

Segurança verificada

21/08/2026 14:08:38

Concluído

Segurança verificada

21/08/2026 14:08:38

Eventos de pagamento

Status

Carimbo de data/hora

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Mob Serviços de Telecomunicações Ltda (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Mob Serviços de Telecomunicações Ltda:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: jean.queiroz@mobtelecom.com.br

To advise Mob Serviços de Telecomunicações Ltda of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to jean.queiroz@mobtelecom.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Mob Serviços de Telecomunicações Ltda as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Mob Serviços de Telecomunicações Ltda during the course of your relationship with Mob Serviços de Telecomunicações Ltda.